

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE
O DIREITO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DOS CURSOS
DE ÁGUA PARA FINS DIVERSOS DOS DE NAVEGAÇÃO**

AS PARTES NESTA CONVENÇÃO

Conscientes da importância dos cursos de água internacionais e da sua utilização, em várias regiões do mundo, para fins diversos dos de navegação,

Tendo em consideração o Artigo 13.º, parágrafo 1, alínea (a), da Carta das Nações Unidas que estipula que a Assembleia Geral deverá iniciar estudos e fazer recomendações com o fim de encorajar o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e a sua codificação,

Considerando que a codificação bem sucedida e o desenvolvimento progressivo das normas de Direito Internacional atinentes à utilização dos cursos de água para fins diversos dos de navegação auxiliaria a promoção e a aplicação dos objectivos e princípios consignados nos Artigos 1.º e 2.º da Carta das Nações Unidas,

Tendo em conta os problemas que afectam muitos dos cursos de água internacionais e que resultam, para além de outras razões, de necessidades em aumento e da poluição,

Expressando a sua convicção de que uma convenção-quadro irá garantir a utilização, o desenvolvimento, a conservação, a gestão e a protecção de cursos de água internacionais e a promoção de uma utilização optimizada e sustentável dos mesmos para as gerações presentes e futuras,

Afirmando a importância da cooperação internacional e da boa vizinhança neste domínio,

Cientes da situação especial e das necessidades dos países em desenvolvimento,

Invocando os princípios e as recomendações adoptados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, na Declaração do Rio e na Agenda 21, realizada em 1992,

Invocando ainda os acordos bilaterais e multilaterais existentes, atinentes à utilização de cursos de água para fins diversos dos de navegação,

Atentas à valiosa contribuição que organizações internacionais, quer governamentais quer não-governamentais, prestam à codificação e ao desenvolvimento progressivo do Direito Internacional neste domínio,

Mostrando apreço pelo trabalho levado a cabo pela Comissão do Direito Internacional sobre Direito relativo à utilização de cursos de água para fins diversos dos de navegação,

Tendo presente a resolução 49/52 da Assembleia das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1994,

ACORDAM NO SEGUINTE:

PARTE I INTRODUÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito da presente Convenção

1. A presente Convenção aplica-se à utilização dos cursos de água internacionais e das suas águas para fins diversos dos de navegação e às

medidas de protecção, preservação e gestão relativas às utilização desses cursos de água e das suas águas.

2. As utilizações dos cursos de água para navegação não são abrangidas pela presente Convenção, excepto se outras utilizações afectarem ou forem afectadas pela navegação.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) "Curso de água" designa um sistema de águas superficiais e subterrâneas que constituem, em razão da sua relação física, um conjunto unitário e que normalmente fluem para um terminus comum;
- b) "Curso de água internacional" designa um curso de água com parcelas situadas em Estados diferentes,
- c) "Estado ribeirinho" designa um Estado parte na presente Convenção, em cujo território se situa uma parcela de um curso de água internacional ou uma parte que constitua uma organização de integração económica regional, dando-se o caso de, no território de um ou mais dos seus Estados membros se situar uma parcela de um curso de água internacional;
- d) "Organização de integração económica regional" designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros tenham transferido competência em matérias regidas pela presente Convenção, e que foi devidamente autorizada, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção.

Artigo 3.º

Acordos sobre cursos de água

1. Salvo acordo em contrário, nada na presente Convenção afectará os direitos ou obrigações de um Estado ribeirinho resultantes de acordos em vigor relativamente a esse Estado, à data em que se tomou parte na presente Convenção.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as partes nos acordos referidos no parágrafo 1 podem, se necessário, considerar a possibilidade de harmonização entre tais acordos e os princípios básicos da presente Convenção.
3. Os Estados ribeirinhos podem celebrar um ou mais acordos, adiante designados por "acordos sobre cursos de água", que apliquem e ajustem as disposições da presente Convenção às características e utilizações de um determinado curso de água internacional ou de uma parcela do mesmo.
4. Quando um acordo sobre cursos de água for celebrado entre dois ou mais Estados ribeirinhos, deverá designar as águas a que se aplica. Tal acordo pode ser celebrado relativamente a um curso de água internacional na sua totalidade, ou a uma parcela do mesmo, ou em relação a um determinado projecto, programa ou utilização, excepto se o acordo afectar, em grande medida, de modo adverso, a utilização das águas do curso de água por um ou mais Estados ribeirinhos, sem o seu expresse consentimento.
5. Quando um Estado ribeirinho considerar que é necessário proceder ao ajustamento e à aplicação das disposições da presente Convenção, em virtude das características e das utilizações de um determinado curso de água, os Estados ribeirinhos devem consultar-se com vista a negociarem de boa fé, com o objectivo de celebrarem um acordo ou acordos sobre cursos de água.
6. Quando alguns mas não todos os Estados ribeirinhos, em relação a um determinado curso de água internacional, forem partes num acordo, nada nesse acordo deve afectar os direitos ou obrigações, nos termos da presente Convenção, de Estados ribeirinhos que não sejam partes nesse acordo.

Artigo 4.º

As partes nos acordos sobre cursos de água

1. Todo o Estado ribeirinho tem o direito de participar na negociação e de se tomar parte num acordo sobre cursos de água que se aplique à totalidade de um curso de água internacional bem como de participar em quaisquer consultas relevantes.

2. Um Estado ribeirinho cuja utilização de um curso de água internacional possa ser, em grande medida, afectada pela aplicação de um acordo proposto sobre cursos de água que se aplique unicamente a uma parcela do curso de água ou a um determinado projecto, programa ou utilização, tem direito a participar nas consultas sobre tal acordo e, se adequado, na sua negociação, de boa fé, com vista a tomar-se parte no acordo, na medida em que a utilização do curso de água por parte daquele Estado ribeirinho possa ser afectada.

PARTE II

PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 5.º

Utilização e participação equitativa e razoável

1. Os Estados ribeirinhos devem, nos seus respectivos territórios, utilizar um curso de água internacional de forma equitativa e razoável. Um curso de água será, em especial, utilizado e desenvolvido por Estados ribeirinhos com vista à obtenção da sua utilização otimizada e sustentável e dos benefícios daí resultantes, tendo em conta os interesses dos Estados ribeirinhos interessados, compatíveis com uma protecção adequada do curso de água.

2. Os Estados ribeirinhos devem participar na utilização, desenvolvimento e protecção de um curso de água internacional de forma equitativa e razoável. Tal participação inclui tanto o direito de utilização do curso de água como o dever de cooperação na sua protecção e desenvolvimento, conforme previsto na presente Convenção

Artigo 6.º

Factores relevantes para a utilização equitativa e razoável

1. A utilização de um curso de água de uma forma equitativa e razoável, nos termos do artigo 5.º, requer que se tenham em conta todos os factores e circunstâncias relevantes, incluindo:

- a) Factores geográficos, hidrográficos, hidráulicos, climáticos, ecológicos e outros factores de carácter natural,

- b) As necessidades sociais e económicas dos Estados ribeirinhos interessados;
- c) A população, em cada Estado ribeirinho, dependente do curso de água;
- d) Os efeitos da utilização ou utilizações dos cursos de água num Estado ribeirinho sobre os demais Estados ribeirinhos;
- e) Utilizações existentes e potenciais dos cursos de água;
- f) Conservação, protecção, desenvolvimento e economia da utilização dos recursos hidráulicos do curso de água e os custos das medidas realizadas com esse fim;
- g) A disponibilidade de alternativas de valor comparável para uma utilização concreta existente ou planeada.

2. Na aplicação do artigo 5.º ou do parágrafo 1 do presente artigo, os Estados ribeirinhos interessados devem, quando necessário, encetar consultas num espírito de cooperação.

3. O valor a ser atribuído a cada factor deve ser determinado pela sua importância, em comparação com a de outros factores relevantes. Ao determinar o que é uma utilização razoável e equitativa todos os factores relevantes devem ser apreciados em conjunto e, com base nessa apreciação, dever-se-á chegar a uma conclusão.

Artigo 7.º

Obrigação de não provocar dano significativo

1. Ao utilizarem um curso de água internacional nos seu territórios, os Estados ribeirinhos devem adoptar as medidas necessárias para prevenir a realização de danos significativos que afectem os demais Estados ribeirinhos.

2. Quando, apesar disso, forem provocados danos a um outro Estado ribeirinho, os Estados cuja utilização provoca tais danos devem, na ausência de um acordo que regule tal utilização, adoptar todas as medidas necessárias, tendo na devida conta o disposto nos artigos 5.º e 6.º, em consulta com o Estado afectado, com vista a eliminar ou minorar tais danos e, se adequado, a discutir a questão da indemnização.

Artigo 8.º

Obrigaç o geral de coopera  o

1. Os Estados ribeirinhos devem cooperar numa base de igualdade soberana, de integridade territorial, de benef cio m tuo e de boa f , de forma a obterem, uma utiliza  o optimizada e uma protec  o adequada de um curso de  gua internacional.
2. Os Estados ribeirinhos, ao determinarem a forma de tal coopera  o, podem considerar a possibilidade de cria  o de mecanismos e comiss es  s quais fiquem associados, conforme forem consideradas necess rias por eles, de forma a facilitar a coopera  o relativa a medidas e a procedimentos relevantes,   luz da experi ncia adquirida, atrav s da coopera  o em mecanismos e comiss es de que fiquem associados, existentes em v rias regi es.

Artigo 9.º

Troca regular de dados e informa  es

1. Nos termos do artigo 8.º, os Estados ribeirinhos devem, frequentemente, trocar dados e informa  es tomados rapidamente dispon veis sobre o estado do curso de  gua, em especial, sobre a sua natureza hidr ulica, meteorol gica, hidrogeol gica e ecol gica e relacionados com a qualidade da  gua bem como com previs es conexas.
2. Se a um Estado ribeirinho for pedido, por outro Estado ribeirinho, que faculte dados e informa  es que n o se tomem rapidamente dispon veis, este deve diligenciar no sentido de satisfazer o pedido, mas poder  imp r como condi  o a este cumprimento que o Estado requerente pague os custos razo veis, necess rios   recolha e, se adequado, ao tratamento de tais dados ou informa  es.
3. Os Estados ribeirinhos devem diligenciar no sentido de recolherem e, se adequado, de tratarem dados e informa  es, de uma forma que facilite a sua utiliza  o por parte dos demais Estados ribeirinhos aos quais foram transmitidos.

Artigo 10.º [Ver 36 I.L.M. 719 (1997)]

Relação entre diversos tipos de utilização

1. Na falta de acordo ou costume diverso, nenhuma utilização de um curso de água internacional beneficia de prioridade própria sobre outras utilizações.
2. Na eventualidade de um conflito entre utilizações de um curso de água internacional, este será resolvido de acordo com os artigos 5.º ao 7.º, dando-se especial atenção às exigências das necessidades humanas vitais.

PARTE III

MEDIDA PROJECTADAS

Artigo 11.º

Informações atinentes a medidas projectadas

Os Estados ribeirinhos devem trocar informações e consultar-se reciprocamente e, se necessário negociar sobre os possíveis efeitos que as medidas projectadas podem ter sobre o estado de um curso de água internacional.

Artigo 12.º

***Notificação relativa a medidas projectadas
com possíveis efeitos adversos***

Antes que um Estado ribeirinho aplique ou permita a aplicação de medidas projectadas que possam ter um efeito adverso significativo sobre outros Estados ribeirinhos, deve notificar atempadamente esses Estados quanto a estas medidas. Tal notificação será instruída de dados técnicos disponíveis e de informações, incluindo os resultados de qualquer avaliação de impacto ambiental, de forma a permitir que os Estados notificados avaliem os efeitos possíveis das medidas projectadas.

Artigo 13.º

Período para responder à notificação

Salvo acordo em contrário:

- a) Um Estado ribeirinho que leve a cabo a notificação, nos termos do artigo 12.º, deve conceder aos Estados notificados um período de seis meses, no decurso do qual estes estudarão e avaliarão os possíveis efeitos das medidas projectadas e comunicar-lhe-ão as suas conclusões;
- b) A pedido de um Estado notificado, para o qual a avaliação das medidas projectadas é particularmente difícil, este período será prolongado por mais seis meses.

Artigo 14.º

*Obrigações do Estado que faz a notificação
no decurso do período para a resposta*

No decurso do período referido no artigo 13.º, o Estado que faz a notificação:

- a) deve cooperar com os Estados notificados fornecendo-lhes, a pedido, quaisquer dados ou informações suplementares que estejam disponíveis e que sejam necessários para uma avaliação mais precisa; e
- b) não aplicará nem permitirá a aplicação das medidas projectadas, sem o consentimento dos Estados notificados.

Artigo 15.º

Resposta à notificação

Nos termos do artigo 13.º, os Estados notificados deverão comunicar as suas conclusões o mais breve possível, dentro do período que tiver sido estabelecido. Caso um Estado notificado considere que a aplicação das medidas projectadas seria incompatível com o disposto nos artigos 5.º ou 7.º, deve anexar ao documento com as suas conclusões, uma explicação documentada que fundamente as suas conclusões.

Artigo 16.º

Ausência de resposta à notificação

1. Se, findo o período que tiver sido estabelecido nos termos do artigo 13.º, o Estado que procedeu à notificação não receber qualquer comunicação pode, nos termos do artigo 15.º, e sujeito às obrigações previstas pelos artigos 5.º e 7.º, dar seguimento à aplicação das medidas projectadas, em conformidade com a notificação e com quaisquer outros dados ou informações fornecidas aos Estados notificados.
2. Qualquer pedido de indemnização formulado por um Estado notificado que não tenha observado o período que tenha sido estabelecido nos termos do artigo 13.º, pode ficar contrabalançado pelas despesas incorridas pelo Estado que procedeu à notificação, por ter levado a cabo o projecto após a expiração do período para a resposta, projecto este que não teria sido levado a cabo caso o Estado notificado se tivesse oposto no decurso desse período.

Artigo 17.º

Consultas e negociações atinentes a medidas projectadas

1. Se, nos termos do artigo 15.º, uma comunicação for transmitida, anunciando que a aplicação das medidas projectadas seria incompatível com o disposto nos artigos 5.º ou 7.º, o Estado que procedeu à notificação e o Estado autor da comunicação devem encetar consultas e, se necessário, negociações, com vista a chegarem a uma solução equitativa da situação.
2. As consultas e negociações são realizadas com base na boa fé com que cada Estado deverá respeitar, de forma razoável, os direitos e interesses legítimos do outro Estado.
3. No decurso das consultas e negociações, o Estado que procedeu à notificação deve, a pedido do Estado notificado aquando da formulação da comunicação, abster-se de aplicar ou de permitir a aplicação das medidas projectadas durante um período de seis meses, salvo acordo em contrário.

Artigo 18.º

Procedimentos na ausência de notificação

1. Se um Estado ribeirinho tiver motivos fundados para acreditar que um outro Estado ribeirinho está a planear medidas que possam ter um efeito adverso sobre ele, o primeiro Estado pode solicitar a este último a aplicação do disposto no artigo 12.º O pedido, deve ser acompanhado de uma exposição documentada que fundamente os seus pontos de vista.
2. Na eventualidade de o Estado responsável pelas medidas concluir, apesar disso, que não se encontra sujeito à obrigação de proceder à notificação nos termos do artigo 12.º, deve informar o outro Estado, dirigindo-lhe uma exposição documentada que fundamente os seus pontos de vista. Se esses pontos de vista não satisfizerem o Estado autor da solicitação, os dois Estados devem, a pedido deste, encetar prontamente consultas e negociações, conforme o disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 17.º
3. No decurso das consultas e negociações, o Estado responsável pelas medidas deve, se solicitado pelo outro Estado aquando do seu pedido para o início da fase de consultas e negociações, abster-se de aplicar ou de permitir a aplicação dessas medidas por um período de seis meses, salvo acordo em contrário.

Artigo 19.º

Aplicação urgente de medidas projectadas

1. Na eventualidade da aplicação de medidas projectadas ser tida como da maior urgência para a protecção da saúde pública, da segurança pública ou de outros interesses igualmente importantes, o Estado responsável pelas medidas pode, nos termos dos artigos 5.º e 7.º, dar seguimento, de imediato, à aplicação, não obstante o disposto no artigo 14.º e no parágrafo 3 do artigo 17.º
2. Nesse caso, deve ser transmitida, sem demora, aos demais Estados ribeirinhos referidos no artigo 12.º, uma declaração formal justifi-

cativa da urgência das medidas, instruída dos dados e informações relevantes.

3. O Estado responsável pelas medidas deve, a pedido de qualquer um dos Estados referidos no parágrafo 2, encetar prontamente consultas e negociações com o mesmo, conforme o disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 17.º

PARTE IV

PROTECÇÃO, PRESERVAÇÃO E GESTÃO

Artigo 20.º

Protecção e preservação de ecossistemas

Os Estados ribeirinhos devem, individual ou conjuntamente, se adequado, proteger e preservar os ecossistemas dos cursos de água internacionais.

Artigo 21.º

Prevenção, redução e controlo da poluição

1. Para os fins do presente artigo "a poluição de um curso de água internacional" designa qualquer alteração nociva da composição ou da qualidade das águas de um curso de água internacional que resulte, directamente ou indirectamente, da conduta humana.

2. Os Estados ribeirinhos devem, individual ou conjuntamente, se necessário, prevenir, reduzir e controlar a poluição de um curso de água internacional, que possa causar dano significativo a outros Estados ribeirinhos ou ao seu ambiente, inclusive danos à saúde ou segurança humana, ao uso das águas para qualquer propósito benéfico ou aos recursos vivos do curso de água. Os Estados ribeirinhos adoptarão as medidas necessárias à harmonização das suas políticas a este respeito.

3. Os Estados ribeirinhos devem, a pedido de um deles, consultar-se com vista à obtenção de medidas e métodos, acordados mutuamente, para

prevenir, reduzir e controlar a poluição de um curso de água internacional, tais como:

- a) a definição, em conjunto, de objectivos e critérios atinentes à qualidade da água;
- b) a elaboração de técnicas e práticas para combater a poluição de fonte localizada e difusa;
- c) a elaboração de uma listagem de substâncias cuja introdução nas águas de um curso de água internacional será proibida, limitada, investigada ou fiscalizada.

Artigo 22.º

Introdução de espécies estranhas ao meio ou novas

Os Estados ribeirinhos devem adoptar as medidas necessárias à prevenção da introdução de espécies estranhas ao meio ou novas num curso de água internacional, que possa ter efeitos nocivos para o ecossistema do curso de água, resultando em dano significativo para os demais Estados ribeirinhos.

Artigo 23.º

Protecção e preservação do meio marinho

Os Estados ribeirinhos devem adoptar individual ou conjuntamente, se adequado, em cooperação com outros Estados, todas as medidas necessárias, relativas a um curso de água internacional, à protecção e preservação do meio marinho, incluindo estuários, tendo em conta regras e normas genericamente aceites.

Artigo 24.º

Gestão

1. Os Estados ribeirinhos devem, a pedido de um deles, encetar consultas referentes à gestão de um curso de água internacional que pode incluir a criação de um mecanismo de gestão conjunto.

2. Para os fins do presente artigo, "gestão" refere-se, em especial, ao:
 - a) planeamento do desenvolvimento sustentável de um curso de água internacional e ao acto de providenciar pela aplicação de quaisquer planos adoptados; e
 - b) promoção, por outros meios, da utilização, protecção e controlo racionais e optimizados do curso de água.

Artigo 25.º

Regularização

1. Os Estados ribeirinhos devem, se adequado, cooperar no sentido de responderem às necessidades ou oportunidades para a regularização do fluxo das águas de um curso de água internacional.
2. Salvo acordo em contrário, os Estados ribeirinhos devem participar, numa base equitativa, na construção e manutenção ou custeamento das despesas de tais trabalhos de regularização, conforme por eles acordado.
3. Para os fins do presente artigo, "regularização" designa o emprego de trabalhos hidráulicos ou qualquer outra medida continuada para alterar, variar ou, doutro modo, controlar o fluxo das águas de um curso de água internacional.

Artigo 26.º

Instalações

1. Os Estados ribeirinhos, dentro dos seus respectivos territórios, devem diligenciar no sentido de manter e proteger instalações, serviços ou outras obras atinentes a um curso de água internacional.
2. Os Estados ribeirinhos, a pedido de qualquer um deles que tenha motivos fundados para acreditar que pode sofrer efeitos adversos significativos, deve encetar consultas relativas:
 - a) ao funcionamento e manutenção seguros das instalações, serviços e outras obras atinentes a um curso de água internacional; e

- b) à protecção das instalações, serviços ou outras obras, de actos de negligência intencional ou das forças da natureza.

PARTE V

CONDIÇÕES DANOSAS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Artigo 27.º

Prevenção e diminuição de condições danosas

Os Estados ribeirinhos devem, individual ou conjuntamente, se adequado, adoptar todas as medidas necessárias à prevenção ou diminuição de condições relativas a um curso de água internacional, potencialmente danosas para outros Estados ribeirinhos, derivadas quer de causas naturais quer da conduta humana, tais como inundações, condições provocadas por inundações ou pelo degelo, doenças propagadas através da água, sedimentação, erosões, intrusões salinas, seca ou desertificação.

Artigo 28.º

Situações de emergência

1. Para os fins do presente artigo, "emergência" designa uma situação que causa ou coloca um perigo imediato de causar dano sério aos Estados ribeirinhos ou outros Estados e que resulte repentinamente de causas naturais tais como inundações, degelo, desmoronamentos ou terremotos ou da conduta humana, tais como acidentes industriais.
2. Um Estado ribeirinho tem, de imediato, e através do meio mais rápido disponível, que notificar outros Estados potencialmente afectados e organizações internacionais competentes, sobre qualquer emergência ocorrida no seu território.
3. Um Estado ribeirinho em cujo território ocorreu uma emergência deve, em cooperação com Estados potencialmente afectados e, se adequado, com organizações internacionais competentes, adoptar, de imediato, todas as medidas exequíveis, impostas pelas circunstâncias, com vista a

prevenir, minorar e eliminar os efeitos danosos provocados pela emergência.

4. Quando necessário, os Estados ribeirinhos devem, conjuntamente, desenvolver planos de emergência para responder a emergências, em cooperação, se adequado, com outros Estados potencialmente afectados e com organizações internacionais competentes.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 29.º

Cursos de água internacionais e instalações em tempo de conflito armado

Os cursos de água internacionais e as instalações, os serviços e outras obras com eles relacionadas, gozam da protecção acordada pelos princípios e normas do Direito Internacional aplicável em conflitos armados internacionais e não internacionais e não serão utilizados com violação desses princípios e normas.

Artigo 30.º

Procedimentos indirectos

Nos casos em que existam sérios obstáculos ao contacto directo entre os Estados ribeirinhos, os Estados interessados devem cumprir as suas obrigações de cooperação, previstas pela presente Convenção, incluindo a troca de dados e informações, a notificação, a comunicação, as consultas e as negociações através de qualquer procedimento indirecto por eles aceite.

Artigo 31.º

Dados e informações vitais para a defesa ou segurança nacional

Nada na presente Convenção obriga um Estado ribeirinho a facultar dados ou informações vitais para a sua defesa ou segurança nacional.

Contudo, esse Estado deve cooperar, de boa fé, com os outros Estados ribeirinhos com vista a fornecer tanta informação quanto possível nestas circunstâncias.

Artigo 32.º

Não discriminação

Salvo acordo em contrário dos Estados ribeirinhos interessados, no que se refere à protecção dos interesses das pessoas, individuais ou colectivas, que tenham sofrido ou corram o risco de sofrer um dano transfronteiriço significativo resultante de actividades relativas à utilização de um curso de água, um Estado ribeirinho não deverá discriminar, com base na nacionalidade, residência ou local de verificação do dano, o acesso por parte de tais pessoas, e em conformidade com o seu sistema jurídico, aos procedimentos judiciais ou outros, ou ao direito a pedir indemnização ou outra reparação sobre um dano significativo provocado por tais actividades empreendidas no seu território.

Artigo 33.º

Resolução de litígios

1. Na eventualidade de um litígio entre duas ou mais partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes interessadas devem, na ausência de acordo aplicável entre elas, procurar resolvê-lo por meios pacíficos, em conformidade com as seguintes disposições.
2. Se as partes interessadas não resolverem o litígio por via de negociações solicitadas por uma delas, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou pedir a mediação ou conciliação através de terceiro ou fazer uso, se adequado, de quaisquer instituições de que sejam associadas, relativas a cursos de água que possam ter sido por eles criadas ou acordar em submeter o litígio a arbitragem ou ao Tribunal Internacional de Justiça.
3. Sujeito à operação prevista pelo parágrafo 10, se passado o período de seis meses referido no parágrafo 2, em que as negociações foram solicitadas, as partes interessadas não conseguirem resolver o litígio entre elas

por intermédio de negociações ou por intermédio de quaisquer outros meios referidos no parágrafo 2, o litígio deve ser submetido, a pedido de qualquer uma das partes no litígio e em conformidade com os parágrafos 4 ao 9, a um inquérito imparcial, salvo acordo em contrário das partes.

4. Uma comissão de inquérito será criada, composta por um membro designado por cada parte interessada e, além disso, por um membro que não seja nacional de nenhuma das partes interessadas, escolhido pelos membros designados, que exercerá a função de Presidente.

5. Se os membros designados pelas partes não conseguirem chegar a acordo quanto ao Presidente, no período de três meses a contar da data de pedido para a criação da Comissão, qualquer uma das partes interessadas pode solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que nomeie o Presidente, que não será nacional de nenhuma das partes no litígio ou de nenhum Estado ribeirinho do curso de água em causa. Se uma das partes não eleger um membro no período de três meses a contar do pedido inicial nos termos do parágrafo 3, qualquer outra das partes interessadas pode solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que nomeie uma pessoa, que não será nacional de nenhuma das partes no litígio ou de nenhum Estado ribeirinho do curso de água em causa. A pessoa assim nomeada formará uma Comissão de um único membro.

6. A Comissão deve adoptar o seu próprio procedimento

7. As partes interessadas são obrigadas a facultar à Comissão as informações que esta solicitar e, a pedido, a permitir que a Comissão tenha acesso aos seus respectivos territórios e a inspeccionar quaisquer serviços, fábricas, equipamentos, construções ou características naturais relevantes para os fins do seu inquérito.

8. A Comissão deve adoptar o seu relatório através do voto por maioria, a não ser que se trate de uma Comissão de um único membro, e deve submeter esse relatório às partes interessadas, expondo as suas conclusões e as suas razões, bem como as recomendações que julgue necessárias para uma resolução equitativa do litígio que as partes interessadas devem considerar de boa fé.

9. As despesas da Comissão serão custeadas igualmente pelas partes interessadas.

10. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer altura posterior, uma parte que não for uma organização de integração económica regional pode declarar, através de um instrumento escrito submetido ao Depositário que, sobre um qualquer litígio não resolvido em conformidade com o parágrafo 2, reconhece como compulsório *ipso facto* e sem um acordo especial em relação a qualquer parte que aceite a mesma obrigação:

- a) A submissão do litígio ao Tribunal Internacional de Justiça: e/ou
- b) A arbitragem por parte de um tribunal arbitral criado e em funções, salvo acordo em contrário das partes no litígio, em conformidade com o procedimento consignado no anexo na presente Convenção.

Uma parte que seja uma organização de integração económica regional pode, em conformidade com a alínea b), fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem.

PARTE VII

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 34.º

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os estados e das organizações de integração económica regional de... até... na sede da Organização da Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 35.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por parte dos Estados e por parte das organizações de integração económica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação,

aprovação ou adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização da Nações Unidas.

2. Qualquer organização de integração económica regional que se tome parte na presente Convenção, sem que nenhum dos seus Estados membros seja parte, ficará vinculada por todas as obrigações nos termos da Convenção. No caso de tais organizações, integrarem um ou mais Estados membros que sejam partes da Convenção, a organização e os seus Estados membros devem decidir quanto às suas obrigações estabelecidas na Convenção. Em tais casos, a organização e os seus Estados membros não poderão, nos termos da Convenção, exercer direitos concorrentemente.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração económica regional devem declarar o âmbito da sua jurisdição, no que se refere às matérias regidas pela Convenção. Estas organizações devem igualmente informar o Secretário Geral da Organização da Nações Unidas de qualquer modificação substancial do âmbito da sua jurisdição.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no décimo nono dia seguinte à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário Geral da Organização da Nações Unidas.

2. Por cada Estado ou organização de integração económica regional que ratifique, aceite ou aprove a Convenção ou adira à mesma após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no décimo nono dia após o depósito por parte de tal Estado ou organização de integração económica regional do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica regional não será entendido como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados.

Artigo 37.º***Textos Autênticos***

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé ficará depositado junto do Secretário Geral da Organização da Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Nova Iorque, no dia... de... de mil novecentos e noventa e sete.

ANEXO***ARBITRAGEM*****Artigo 1.º**

Salvo acordo em contrário das partes no litígio, a arbitragem, nos termos do artigo 33.º da Convenção, deve ocorrer em conformidade com os artigos 2.º ao 141.º do presente anexo.

Artigo 2.º

A parte requerente deve notificar a parte requerida de que, nos termos do artigo 3.º da Convenção, está a submeter um litígio a arbitragem. A notificação deve anunciar a matéria a que se refere a arbitragem e incluir, em especial, os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação está em causa. Se as partes estiverem em desacordo quanto à matéria a que se refere o litígio, o tribunal arbitral deve determiná-la.

Artigo 3.º

1. O tribunal arbitral, em litígios entre partes, é composto por três membros. Cada uma das partes no litígio deve designar um árbitro, e os dois árbitros assim designados devem nomear, por acordo mútuo, o terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal. Este último não deve ser

nacional de nenhuma das partes no litígio nem de nenhum Estado ribeirinho do curso de água em causa, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes ou no território de um Estado ribeirinho, nem deve ter intervindo no caso noutra qualidade que não a de Presidente.

2. Nos litígios em que estejam envolvidas mais de duas partes, as partes com interesse comum devem designar, conjuntamente e por acordo, um árbitro.

3. Qualquer vaga deve ser preenchida da maneira estabelecida para a designação inicial.

Artigo 4.º

1. Se, nos dois meses seguintes à data da designação do segundo árbitro, o Presidente do tribunal arbitral não tiver sido nomeado, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça deve, a pedido de uma das partes, nomear o Presidente nos dois meses seguintes.

2. Se uma das partes no litígio não designar um árbitro nos dois meses seguintes à data de recepção do pedido, a outra parte deve informar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, que deve proceder à nomeação nos dois meses seguintes.

Artigo 5.º

O tribunal arbitral deve proferir as suas decisões em conformidade com o disposto na presente Convenção e com o Direito Internacional.

Artigo 6.º

Salvo acordo em contrário das partes no litígio, o tribunal arbitral deve adoptar as suas próprias normas processuais.

Artigo 7.º

O tribunal arbitral deve, a pedido de uma das partes, recomendar medidas de protecção provisórias essenciais.

Artigo 8.º

1. As partes em litígio devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, utilizando todos os meios à sua disposição, devem, em especial:
 - a) Fornecer-lhe todos os documentos, informações e meios relevantes; e
 - b) Permitir-lhe, quando necessário, citar testemunhas ou peritos e receber as suas provas.
2. As partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação por eles recebida, de forma confidencial, durante o processo do tribunal arbitral.

Artigo 9.º

Salvo disposição em contrário do tribunal arbitral, devido às circunstâncias particulares da causa, as despesas do tribunal devem ser custeadas, em montantes iguais, pelas partes no litígio. O tribunal deve manter um registo de todas as suas despesas e deve fornecer às partes um relatório final sobre as mesmas.

Artigo 10.º

Qualquer parte que tenha um interesse de natureza jurídica na matéria a que se refere o litígio, que possa ser afectado pela decisão tomada sobre o caso, pode, mediante consentimento do tribunal, intervir no processo.

Artigo 11.º

O tribunal deve ouvir e resolver as reconvenções resultantes directamente da matéria a que se refere o litígio.

Artigo 12.º

As decisões do tribunal arbitral quer a nível processual, quer a nível de conteúdo devem ser tomadas por maioria dos votos dos seus membros.

Artigo 13.º

Quando uma das partes no litígio não comparecer perante o tribunal arbitral ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao tribunal arbitral que continue os procedimentos e profira a sua decisão. A ausência de uma parte ou a não apresentação da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir a sua decisão, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que a pretensão está, de direito e de facto, bem fundamentada.

Artigo 14.º

1. O tribunal deve proferir a sua decisão final nos cinco meses seguintes à data da sua completa constituição, a não ser que considere necessário prolongar o tempo-limite por um período não superior a cinco meses.
2. A decisão final do tribunal arbitral deve limitar-se à matéria a que se refere o litígio e ser fundamentada. Deve mencionar os nomes dos membros que tomaram parte da decisão e a data em que foi proferida. Qualquer membro do tribunal poderá juntar à decisão final a sua opinião individual ou dissidente.
3. A decisão deve vincular as partes no litígio. Deve ser inapelável a não ser que as partes no litígio tenham previamente acordado num procedimento de apelação.
4. Qualquer desacordo que possa surgir entre as partes no litígio sobre a interpretação ou o modo de execução da decisão final pode ser submetido, por qualquer das partes, à decisão do tribunal arbitral que proferiu a decisão final.